II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

RENATA BOTELHO DUTRA

D597Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Botelho Dutra

Thiago Allisson Cardoso de Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-204-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O ano de 2020 trouxe consigo uma pandemia fazendo com que a humanidade repensasse conceitos, recriasse estratégias e reaprendesse a viver.

A implementação de novas tecnologias, que vão da inteligência artificial a simples utilização de aplicativos para celulares, se fizeram extremamente urgentes em tempo de isolamento social e, não diferente, no campo da ciência.

Se a pandemia trouxe incontáveis dificuldades a vencer, ela também foi oportunidade de crescimento e inovação em todos os campos. A internet aproximou pessoas de norte a sul, adentrou os lares ora levando conhecimento, ora levando informação, ora simplesmente possibilitando encontros e abraços virtuais.

Em junho de 2020 foi realizado o I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI); e agora em dezembro do mesmo ano tivemos a oportunidade de compartilhar conhecimento e fazer ciência, mais uma vez, realizando o II Encontro Virtual do CONPEDI. Na noite de 04 de dezembro de 2020, autores dos mais diversos lugares do Brasil nos propiciaram proveitosas e frutíferas discussões acerca de temas atuais e de grande relevância, em pesquisas que foram apresentadas no Grupo de Trabalho "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I", sob a nossa coordenação.

A autora Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira trouxe o tema "A APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO PROCESSO PENAL FRENTE AO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO" discutindo fundamentos e as repercussões da inobservância de garantias fundamentais basilares para o devido processo penal, comprometido com as liberdades individuais;

Heron Vinícius Reis Oliveira, com o tema "A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUA EXTRAJUDICIALIDADE", inovou ao analisar novas estratégias para o gerenciamento de crises, bem como perceber o movimento do restaurativismo para a reconstrução das diversas relações interpessoais afetadas pelo delito.

Eduardo Ritt e Vanessa Gabriela Krammes, no trabalho "A ATUAÇÃO DO JUIZ DE

OFÍCIO NA FASE PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL", abriram a pauta para perceber as nuances de um sistema de Justiça Criminal e seus limites à luz do Ordenamento Pátrio.

A pesquisadora Júlia Soares Corradi, no pôster intitulado "A EVOLUÇÃO DO REGRESSO: O DESENVOLVIMENTO DE ALGORITMOS QUE PERPETUAM A OPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA ESTATAL", traz a pauta às diversas omissões, a naturalização da violência e os descompromissos convencionais do Estado Brasileiro.

Lanna Gleyce Mota Luz, analisando a função das ciências que estudam e colaboram com a compreensão da criminalidade, apresentou o relevante trabalho intitulado "A FENOTIPAGEM FORENSE POR DNA DESENVOLVIDA PELO LABORATÓRIO DE PESQUISAS FORENSES E GENÔMICAS (LPFG) E AS LIMITAÇÕES NORMATIVAS BRASILEIRAS SOB A PERSPECTIVA DA TESE DO CRIMINOSO NATO".

João Paulo Trova e Gabriel Perantoni Fernandes apresentaram necessária discussão no trabalho intitulado "A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS" nesse contexto de sociedade da informação e de espetacularização.

A pesquisadora Isabela Maria Dias Cruz, em viés comparativo, defendeu o trabalho intitulado "A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS NO PROCESSO PENAL EM RELAÇÃO AO PROCESSO CIVIL", com peculiar discussão teórica.

Beatriz Vilela de Ávila e Vítor Gabriel Carvalho no trabalho intitulado "A SUBJETIVIDADE DA CONDUTA SOCIAL COMO CRITÉRIO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE" fez análise criminológica-crítica apurada e colocou na pauta os critérios para a individualização da pena.

Thales Yuri Batista de Almeida discutiu "A VEDAÇÃO LEGAL DA LIBERDADE PROVISÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA", considerando seus fundamentos, preceitos normativos e aplicações.

A pesquisadora Bianca Costa Rosa apresentou o sensível trabalho "A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19", refletindo dados e questões diversas, contextualmente situados.

A pesquisadora Vitória Guedes Cabral apresentou o trabalho "ABORTO: A MUDANÇA DE UMA QUESTÃO PENAL PARA UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA", refletindo tabus e apresentando proposições para uma nova política-criminal sobre a questão.

Lorena Fontinelle Azevedo Saraiva refletiu sobre o “ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL INTRAFAMILIAR”, trazendo ao grupo questões historicamente silenciadas e dados instigantes.

Por fim, as pesquisadoras Mylla Maria Sousa Sampaio e Juliana Ester Martins Gomes apresentaram o trabalho “ADO 26 E ANALOGIA EM DIREITO PENAL: A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA EM DISCUSSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, trazendo à baila novas formas de enfrentamento às diversas violências e as diversas reflexões oriundas do ativismo judicial aqui percebido.

Os temas ora expostos refletem o compromisso dos autores e dos professores orientadores, de diversas instituições brasileiras aqui conectadas, com a ciência, buscando o aperfeiçoamento do direito material e processual penal frente a sua constante e necessária adequação aos valores de cada época!

Que a publicação desses trabalhos propicie uma rica leitura: é o que desejam os organizadores!

Profa. Me. Renata Botelho Dutra

Universidade Federal de Goiás

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma

A VEDAÇÃO LEGAL DA LIBERDADE PROVISÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Renata Esteves Furbino[1]
Thales Yuri Batista de Almeida
Isamara Dias Santa Barbara

Resumo

INTRODUÇÃO

Em 24 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei Federal n° 13.964 que instituiu diversas alterações no processo penal e direito penal do Brasil. A lei, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou significativamente o Código de Processo Penal, mais especificamente ao Título IX, que trata da Prisão, das Medidas Cautelares diversas da prisão e da Liberdade Provisória.

O artigo 310 do diploma supracitado, em seu parágrafo 2° especifica que o juiz ao verificar a reincidência do agente ou que este integra organização criminosa ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito deverá negar a liberdade provisória.

Diante dessa alteração, discutiremos a seguir as consequências dessa vedação legal da liberdade provisória, analisando à luz dos conceitos e princípios que preconizam o Código de Processo Penal, bem como todo o arcabouço constitucional.

PROBLEMA DE PESQUISA

O ordenamento jurídico brasileiro tem como um de seus princípios basilares o Princípio da Presunção da Inocência ou Manutenção do Estado de Inocência. Em ensinamento do autor Renato Brasileiro:

"Pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)." (BRASILEIRO, 2020).

Este princípio fundamenta todo o procedimento processual penal e está intimamente ligado com o artigo 5, LXVI da Constituição que diz "ninguém será levado à prisão ou nela mantida quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Posto isso, indaga-se: o artigo 310, § 2° da Lei Federal 13.946 de 2019 está em dissonância com o artigo 5°, LXVI, da Constituição da República?

---

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

OBJETIVO

A presente pesquisa tem por objetivo discutir a constitucionalidade do artigo 310, § 2° da lei 13.946/2019, que veda a liberdade provisória em determinadas circunstâncias.

MÉTODO

O método utilizado para essa pesquisa foi à revisão teórico-bibliográfica por meio de consulta a artigos científicos, jurisprudências e entendimentos doutrinários que abordam o chamado pacote anticrime, de forma a elucidar a pesquisa aqui defendida.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Como ressaltado anteriormente, a Constituição da República tem como princípio basilar a presunção de inocência que dispõe que ninguém é culpado até que se tenha uma sentença com trânsito em julgado.

Nota-se que tal princípio está sendo violado ao negar-se a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares nos casos de reincidência ou que o agente integra organização criminosa armada ou milícia ou ainda que porta arma de fogo de uso restrito.

Essa vedação legal, inclusive, já foi objeto de análise do STF no HC 132615/SP em que o Ministro Celso de Mello julgou inconstitucional a regra na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas, que vedava a concessão da liberdade provisória a presos acusados de tráfico.

A vedação legal da liberdade provisória não só é tema debatido por muitos juristas, como também analisado pela STF em vários julgados.

Em decisão do HC 104339/SP, referente à vedação da liberdade provisória de forma obrigatória, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do Art. 44 da Lei Federal n° 11.343.

Vejamos o entendimento segundo os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello (2012), citados por Aury Lopes (2020, p. 1092):

{...} Segundo o relator, Min. Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade da norma reside no fato de que ela estabelece um tipo de regime de prisão preventiva obrigatória, onde a liberdade seria exceção, em sentido oposto ao sistema de garantias da Constituição. Além disso, o Min. Celso de Mello ressaltou que regras como essas “transgridem o princípio da separação de

Poderes". {...}

Por consequente, a vedação legal da liberdade provisória viola o sistema acusatório do processo penal, bem como as garantias constitucionais supracitadas, possa continuar a viger no ordenamento jurídico pátrio.

Conforme leciona Nestor Távora e Rosmar Rodrigues: "É repugnante a sugestão de inserção dessas possibilidades." (2019, p.60). Pois a responsabilidade em ressocializar o detento é do próprio Estado, de forma que determinando a reincidência como motivo para denegar a liberdade provisória, bem como, caso o suspeito seja integrante de organização criminosa, por si só não é prova de que o ato tenha sido por ele cometido e nem justifica o impedimento a liberdade provisória, devendo cada caso ser avaliado de forma individualizada, e a lei ser aplicada sob o Princípio da Igualdade, pressupondo que diferentes situações devem ser tratadas na medida de suas desigualdades.

Palavras-chave: Direito Penal, Liberdade Provisória, Denegação, Constitucionalidade

Referências

Afastada prisão preventiva decretada com base na gravidade genérica de crime. Supremo Tribunal Federal. 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320693. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

Código de Processo Penal Decreto Lei 3.689/1941 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso Em 06 De Setembro De 2020.

É constitucional o §2º do art. 310 do CPP introduzido pelo pacote anticrime? Canal Ciências Criminais. 2020. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/e-constitucional-o-%C2%A72o-do-art-310-do-cpp-introduzido-pelo-pacote/ Acesso em: 24 de setembro de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Comentários ao Anteprojeto de Lei Anticrime: Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.